



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000789089**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122918-53.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO HADDAD, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E JOÃO PAZINE NETO.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1122918-53.2018.8.26.0100**

**Apelante: Fernando Haddad**

**Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a) sentenciante: Patrícia Martins Conceição**

V. 0234

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REMOÇÃO DE PÁGINA CRIADA EM REDE SOCIAL. HOMÔNIMO A PESSOA PÚBLICA. NÃO REATIVAÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Dano moral decorrente de manutenção de bloqueio da página pessoal de usuário em rede social, mesmo após a comprovação de que se tratava de homônimo. Fixação do valor da indenização que obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a capacidade das partes, a extensão do dano, reprobabilidade da conduta, bem como o contexto temporal dos acontecimentos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (págs. 114/118), cujo relatório adoto, proferida pela MM. Juíza da 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a ré a reativar a sua página no site *Facebook*, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Apela o autor (págs. 120/127). Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, de modo a majorar o valor da compensação por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar o montante fixado em sentença desproporcional e irrisório. Ao final, pugna pelo aumento verba honorária, com base no artigo 85, § 2º, e § 8º, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado (pág. 128)

Apresentadas contrarrazões (págs. 132/145), encontram-se os autos em termos de julgamento.

*Houve oposição ao julgamento virtual (págs148/149).*

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

O recurso não comporta provimento.

A remoção da página pessoal do apelante da plataforma do *Facebook* restou incontroversa (págs. 60 c.c. 116/117).

A matéria devolvida para reapreciação deste Egrégio Tribunal limita-se tão somente ao *quantum* fixado a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais.

A esse respeito destaca-se que, para o arbitramento da verba reparatória, devem ser considerados certos parâmetros, como as condições financeiras e sociais das partes, a intensidade e extensão do dano extrapatrimonial, buscando-se, por meio da reparação, dar um mínimo de conforto à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, para que tome a devida cautela no exercício de sua atividade empresarial e evite a reincidência.

No caso, o apelante teve a sua página removida da rede social



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Facebook* às vésperas das eleições gerais do ano de 2018, devido a identidade do seu nome com a do então candidato à Presidência da República Fernando Haddad (págs.02).

Nessa época, discutiu-se à exaustão a questão relativa à propagação de *Fake News* nas redes sociais, bem como a sua utilização com o intuito de tumultuar o processo eleitoral. Muito se falava sobre o poder das mídias digitais nas eleições e, diante da suspeita de que o apelante estava se passando por outra pessoa (Fernando Haddad), o apelado, no uso das suas atribuições, bloqueou seu acesso ao serviço.

Em que pese o incontroverso dano gerado para o apelante em razão do descumprimento contratual, não há prova nos autos de fato do qual possa ser inferido prejuízo de maior repercussão, capaz de convencer esta Corte a majorar o valor da indenização fixada na sentença.

Ao contrário, o conjunto probatório mostra circunstância que atenua a gravidade da conduta do apelado, sem, contudo, eximí-lo da responsabilidade, conforme ressaltou a MM<sup>a</sup> Juíza *a quo* (págs.117).

Ocorre que o bloqueio da página ocorreu em meio ao processo eleitoral, quando o assunto mais comentado daquela época era a utilização das plataformas de relacionamento como meio de tumultuar as eleições com a disseminação de notícias falsas.

O dano, na verdade, não decorreu do bloqueio da página pessoal do apelante, que ocorreu no exercício regular do direito, mas sim, da manutenção da suspensão, mesmo após a comprovação de que ele não havia descumprido as normas da empresa, fato que deu ensejo à propositura da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

presente ação.

Se o apelado tivesse agido com a cautela devida, analisando a documentação enviada pelo apelante e, após a constatação de que ele não infringiu as normas de serviço da plataforma, tivesse reativado a sua página em tempo razoável, o dano não teria sido configurado.

Ocorre que, até aquele momento, o *Facebook* estava agindo preventivamente, nos termos da legislação vigente e do contrato, para coibir que o usuário descumprisse os “Termos, Política de Dados e Política de Cookies” (págs.62).

Nessas condições, o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais é razoável e deve ser mantido, pois obedece aos princípios legais, sem abusos ou exageros, atentando-se à gravidade da infração, capacidade financeira das partes e contexto temporal dos acontecimentos.

O precedente trazido pelo apelante em suas razões (pág.126) não pode ser considerado por esta Corte, pois aquele caso não guarda qualquer semelhança com as peculiaridades do caso discutido nesta ação. Naquele processo, houve remoção da página no *Facebook* e os fatos não aconteceram em meio a período eleitoral. Além disso, o postulante do precedente mencionado não é homônimo a nenhuma pessoa pública.

Com relação à verba sucumbencial, a decisão também não merece qualquer reparo. Isso porque a sentença fixou corretamente os honorários advocatícios, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi considerado o proveito econômico obtido pela parte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em se tratando de ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Relatora**